

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.119, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 62, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, resolve

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 26101, constantes da Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, tendo em vista necessidade de adequação da programação orçamentária do Ministério da Educação, conforme justificativa constante do Processo nº 23000.027460/2007-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO R\$ 1,00
UNIDADE: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNC	PROGRAMA-TICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
------	---------------	-------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

REDUÇÃO

12 363	1062 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional							500.000,00
12 363	1062 6380 0094	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	40	0	100	500.000,00

ACRÉSCIMO

12 363	1062 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional							500.000,00
12 363	1062 6380 0094	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	100	500.000,00

PORTARIA Nº 1.120, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Portaria Ministerial nº 67, de 06 de fevereiro de 1987, e considerando a crescente carência de mão-de-obra especializada nas diversas áreas do saber; considerando a necessidade de continuar promovendo a educação profissional de qualidade nos diversos níveis;

considerando a necessidade de proporcionar o desenvolvimento das regiões atendidas pelas Unidades de Ensino Descentralizadas - UNED, das Instituições Federais de Educação Tecnológica, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - CEFET-RS a promover o funcionamento de sua UNED de Passo Fundo - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.121, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido na Lei nº 11.507/2007, Art. 2º, que trata do pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação, resolve

Art. 1º O pagamento do AAE - Auxílio de Avaliação Educacional - aos membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, será pago por dia de participação.

Art. 2º A participação dos membros da CTAA deverá ser comprovada mediante assinatura em lista de presença e registro em Ata de reunião, assinada pelos membros da CTAA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.122, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MP nº 381, de 16 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2005, alterada pela Portaria MP nº 398, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na forma do Anexo a esta Portaria, no que diz respeito às instituições de ensino que nele se mencionam, os números de provimento de vagas fixados no Anexo I à Portaria MEC nº 384, de 1º de fevereiro de 2006, já modificada pelas Portarias MEC nº 937/2006, nº 1.067/2006, nº 1.069/2006, nº 1.106/2006, nº 1.113/2006, nº 1.143/2006, nº 1.165/2006, nº 1.166/2006, nº 1.167/2006, nº 1.168/2006, nº 1.415/2006, nº 1.540/2006, nº 1.656/2006, nº 1.657/2006, nº 1.658/2006, nº 1.660/2006, nº 1.723/2006, nº 1.729/2006, nº 1.789/2006, nº 1.851/2006, nº 1.928/2006, nº 1.983/2006, nº 182/2007, nº 234/2007 e nº 704/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

Portaria MEC nº. 384/2006, Anexo I, alterada pelas Portarias MEC nº. 1.113/2006, nº. 1.167/2006, nº. 1.168/2006, nº. 1.415/2006, nº.1.540/2006, nº.1.656/2006, nº. 1.660/2006, nº. 1.729/2006 e nº. 704/2007.

IFES/Designação do cargo	Portaria MEC nº 384/2006	Portaria MEC nº 1.113/2006	Portaria MEC nº 1.143/2006	Portaria MEC nº 1.167/2006	Portaria MEC nº 1.168/2006	Portaria MEC nº 1.415/2006	Portaria MEC nº 1.540/2006	Portaria MEC nº 1.1656/2006	Portaria MEC nº 1.660/2006	Portaria MEC nº 1.729/2006	Portaria MEC nº 704/2007	Novo nº. de provimentos
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - Professor de 3º Grau	69	68	69	67	69	67	66	69	66	67	66	65
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) - Professor de 3º Grau	78	78	78	78	78	78	78	78	77	77	77	78

PORTARIA Nº 1.125, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 4.504, de 09 de Dezembro de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 23145.000148/2006-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

ESTATUTO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET-SC, com sede na cidade de Florianópolis, criado mediante transformação da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, da Lei 8.948, de 08 de dezembro de 1994, e implantado pelo Decreto Presidencial de 26/03/2002, estruturado com base no Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, que dispõe sobre a organização dos CEFETs e no Decreto nº 5.225, de 1º de outubro de 2004, que altera dispositivos do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições,

e no Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, constitui-se em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º O CEFET-SC é uma instituição de ensino superior pluricurricular, especializada na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

§ 2º O CEFET-SC rege-se pelos atos normativos mencionados no caput deste artigo, por seus estatutos e regimentos e pela legislação em vigor.

§ 3º O CEFET-SC será supervisionado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art. 2º O CEFET-SC tem por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º O CEFET-SC, observada a finalidade definida no art. 2º deste Estatuto, tem como características básicas:

I. a oferta de educação tecnológica, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II. a atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III. a conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV. a articulação verticalizada e a integração da educação tecnológica aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;

V. a oferta de ensino superior de graduação e de pós-graduação na área tecnológica;

VI. a oferta de formação especializada em todos os níveis de ensino, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;

VII. a realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

VIII. o desenvolvimento da atividade docente, abrangendo os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;

IX. a utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;

X. o desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

XI. a estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

XII. a integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Parágrafo único. O CEFET-SC, verificado o interesse social e as demandas de âmbito local e regional, poderá ofertar os cursos, previstos no inciso V, fora da área tecnológica.